

## **EMENDA Nº            – CCJ (de redação)**

(ao PLS nº 268, de 2002)

Dê-se ao § 6º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, a seguinte redação, suprimindo-se o § 7º desse artigo:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação, devendo ser aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional, e técnico e tecnólogo de radiologia.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2002, que dispõe sobre o exercício da Medicina, foi aprovado por esta Casa Legislativa após longo período de discussão. O substitutivo oferecido pela Senadora Lúcia Vânia foi acatado por unanimidade na Comissão de Assuntos Sociais e enviado à revisão da Câmara dos Deputados.

A despeito de se ter alcançado o consenso possível àquela época, dada a natureza polêmica da matéria, novos debates na Câmara produziram modificações no texto oriundo do Senado, porém nem todas no sentido de melhorar efetivamente o projeto.

O Relator da proposição nesta Comissão, Senador Antonio Carlos Valadares, estudou detidamente todas as modificações propostas pelos Deputados e apontou as que merecem ser acatadas pelo Senado, pois contribuem para o aprimoramento da norma a ser gerada.

No entanto, sem alterar o mérito da proposição, julgamos apropriado, em benefício da fluidez e concisão do texto normativo, promover a aglutinação dos parágrafos 6º e 7º do art. 4º do PLS nº 268, de 2002, visto que ambos tratam da proteção ao campo de atuação das outras profissões de saúde.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ HENRIQUE